



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 059/2023

Dispõe sobre a autorização para instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão/ES.

O Vereador do município de Fundão – Estado do Espírito Santo, em pleno uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para deliberação e aprovação do plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a instalação de detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão/ES.

Art. 2º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada, para implementação dos detectores de metal nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão/ES.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de setembro de 2023.

JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741

Assinado de forma digital por

JANDERSON LUIZ SOARES

PALTRINIERI:09627478741

Dados: 2023.09.12 17:54:50 -03'00'

JANDERSON LUIZ SOARES PALTRINIERI (PODEMOS)

Vereador do município de Fundão/ES.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto perfaz objeto de análise frente à Assembleia Legislativa do Estado, na forma do Projeto de Lei nº 492/2022, de autoria da Excelentíssima Deputada Raquel Lessa.

Diante da relevância do tema, e da necessidade de dotarmos o ambiente escolar de maior segurança aos alunos, profissionais e familiares, proponho este projeto com o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a instalar detectores de metais nas escolas da rede municipal de ensino de Fundão.

A utilização de detectores de metais constituirá mais uma importante ferramenta de combate a violência em nosso município, junto ao botão do pânico que já foi objeto de autorização para instalação nas escolas (Lei Municipal nº 1.400/2023).

A aprovação deste projeto atenderá os anseios de todos aqueles que utilizam as escolas da rede municipal para qualquer atividade, gerando grande sensação de segurança para a sociedade.

Não é por demais lembrar de tragédia havida nas escolas de Aracruz, na manhã de uma sexta-feira, dia 25 de novembro de 2022, quando um adolescente invadiu escolas e disparou contra diversas pessoas, vitimando 04 inocentes. São estas, pois, as razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto nesta Casa de Leis.





Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra desacerto da decisão agravada. 3. **Agências bancárias e instituições financeiras. Instalação de dispositivos de segurança. Relações de consumo. 4. Competência legislativa concorrente. Possibilidade de edição de lei estadual sobre o tema. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. [...] LEI 12.971/1998 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. [...] **Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei 12.971/1998 do Estado de Minas Gerais, que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da Carta Magna).** 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.²

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei Estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2º, da Carta Magna).** 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de ação civil pública, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.³

No tocante às escolas públicas, o Estado detém competência remanescente ou residual para tratar sobre segurança e proteção das crianças e adolescentes, como preceitua o § 1º do art. 25 da Constituição Federal:

¹ STF. RE 830.133-ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 14.11.2014.

² STF. RE 721553 AgR, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 04.4.2017.

³ STF. Primeira Turma segundo a g. reg. no recurso extraordinário com agravo 1.013.975 Santa Catarina Relatora : Min. Rosa Weber-17/10/2017.





"responsabilidade por dano ao consumidor". 03. Embora a competência para legislar sobre matéria pertinente à Direito do Consumidor seja concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, assegura-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre "assuntos de interesse local", nos termos do art. 30, incs. I e II, da CF/88.04. **Assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas, aquele que predominantemente afeta à população do lugar, eis que há assuntos que interessam a todo o país, mas, que possuem aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais (norma específica para a localidade).** Todavia, a matéria pertinente à determinar a devolução de taxa de matrícula motivada pela desistência do aluno ou seu representante em escolas de ensino fundamental, médio e nível superior no Município de Vitória, certamente, não se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso, a defesa do consumidor ultrapassa claramente o assunto de interesse local do Município de Vitória, eis que trata a Lei Municipal nº 5.764/2002 de assunto de interesse nacional, restando clara a violação do disposto na norma constitucional. 005. Não há dúvidas que a matéria regulamentada é de interesse nacional, tanto que, em consonância com o entendimento adotado pela nossa jurisprudência, a "Comissão de Educação e Cultura aprovou na quarta-feira (19) o Projeto de Lei nº 6234/09, do deputado Maurício Trindade (PR-BA), que obriga as instituições de ensino superior a devolver ao aluno o dinheiro da matrícula, caso ele desista do curso até o dia de início das aulas. Conforme o texto, a faculdade poderá cobrar apenas a taxa de administração, que não pode exceder a 10% do valor da matrícula. ".06. O Município de Vitória tratou de matéria reservada à União, extrapolando sua competência legislativa, padecendo à Lei Municipal nº 5.764/2002 de inconstitucionalidade formal orgânica. 07. É inviável que um órgão fracionário deste Egrégio Tribunal de Justiça declare a inconstitucionalidade de uma norma, tendo em vista a reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF/88 e encampada na Súmula Vinculante nº 10, do E. STF. 08. Remessa dos autos ao Colendo Tribunal Pleno face ao ACOLHIMENTO do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.764/2002, que determina a devolução da taxa de matrícula motivada pela desistência do aluno ou seu representante em escolas de ensino fundamental, médio e nível superior no Município de Vitória. ⁷

Sendo assim, embora exista interesse local em relação à norma de segurança em escolas, não se vislumbra que este seja predominante, tendo em vista que a propositura em análise não aborda aspectos que exigem uma regulamentação própria para determinados locais (norma específica para a localidade). Existe, portanto, coincidência entre os interesses regional e local, por se tratar de tema de relevância social que deve ser tutelado tanto pelos Estados como pelos Municípios.

⁷ TJES; RN 0000148-62.2008.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 14/10/2014; DJES 24/10/2014.





Contudo, para que não haja invasão da competência dos Municípios e da União, sugere-se uma emenda modificativa ao final para obrigar apenas as escolas públicas da rede estadual de ensino, mantendo também as escolas particulares, as quais não se eximem do poder de fiscalização do Estado no tocante ao serviço público de educação que prestam à sociedade.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17⁸. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁹

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.¹⁰

⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

¹⁰ STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.





Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61¹¹, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único¹², as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Como a proposição visa a instituir uma norma de segurança nas escolas, ainda que se possa entender, em uma primeira análise, estar impondo obrigação a órgão público, tal conclusão é afastada ao se verificar que a obrigação prevista é voltada apenas a garantir a segurança dos usuários do serviço de educação, sendo em sua maioria, crianças, adolescentes e jovens.

Esse entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão com força de repercussão geral, na qual foi reconhecida a iniciativa do parlamentar para iniciar projeto de lei em que se determinava a instalação de câmeras de monitoramento nas escolas municipais, sob o fundamento de que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão, e como tal “*impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos*”

¹¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

¹² **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.¹³ Confira a ementa do acórdão, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.¹⁴

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.¹⁵

Com efeito, a criação de uma norma a ser observada no intuito de se resguardar o direito à vida e garantir a segurança de crianças, adolescentes e jovens nas escolas, a qual deve ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que

¹³ Acórdão proferido no ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

¹⁴ STF. ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.

¹⁵ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.





o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à espécie normativa adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário _ já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência _ que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL





A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A Constituição Federal estabeleceu ser “*dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à **vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**” (art. 227, *caput*, da CF, original sem destaque).*

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.





No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e,





“Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas públicas estaduais e escolas particulares no Estado do Espírito Santo.”

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 6 de dezembro de 2022.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procuradora da Assembleia Legislativa ES

